



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2023

Acrescenta e altera artigos e parágrafos na Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, e na Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020 (Leis de Incentivo à Cultura).

Autor: Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.552, de 2023, de autoria do Deputado Marcelo Álvaro Antônio, tem o intuito de acrescentar e alterar artigos e parágrafos às Leis de Incentivo à Cultura, Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), e Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc).

Segundo o autor do projeto:

“A presente proposta legislativa tem como escopo primordial aprimorar a transparência na disseminação de informações referentes a projetos culturais que recebem incentivos provenientes do Governo Federal, ao passo que visa igualmente incorporar um elemento crucial de acessibilidade orçamentária tanto para os participantes desses eventos quanto para aqueles que possuem deficiências diversas.

A imposição da obrigação de divulgação do montante de recursos alocados pelo Poder Executivo Federal se apresenta como um pilar fundamental desta iniciativa. Tal medida contribuirá substancialmente para que os cidadãos tenham pleno acesso à quantia efetivamente investida em atividades culturais. Com isso, almeja-se fomentar a inclusão social e, sobretudo, promover a transparência na alocação e utilização dos recursos públicos.”

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). O Regime de Tramitação é Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo de cinco sessões, não foram apresentados emendas nesta Comissão.

É o Relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cumprimento o autor do projeto de lei, que visa, entre outras particularidades, propiciar maior transparência na disseminação de informações referentes a projetos culturais que recebem incentivos provenientes do Governo Federal, além de assegurar à acessibilidade as informações pelas pessoas com deficiência.

Nesse diapasão, compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias *“atinentes às pessoas com deficiência”*, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXIII, alínea ‘a’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço e iremos se ater apenas ao conteúdo de pertinência desta Comissão.

Assim, passa-se ao mérito.

As Leis de Incentivo à Cultura são, em síntese, instrumentos legais criados pelos governos, geralmente em nível federal, estadual ou municipal, com o objetivo de fomentar e apoiar financeiramente projetos culturais, artísticos e patrimoniais. Essas leis são estabelecidas para promover o desenvolvimento cultural, estimular a produção artística, preservar o patrimônio cultural e facilitar o acesso da população a atividades culturais.

Geralmente tais legislações funcionam através de mecanismos de renúncia fiscal, ou seja, permitem que empresas ou indivíduos destinem parte do imposto devido para investir em projetos culturais. Dessa forma, os recursos que seriam destinados ao governo em forma de impostos são redirecionados para o financiamento de atividades culturais.

Em nosso País, um exemplo de lei de incentivo à cultura é a Lei Rouanet, que permite que empresas e pessoas físicas invistam em projetos culturais e deduzam o valor do investimento do imposto de renda devido. Existem também outras leis de incentivo à cultura em diferentes estados e municípios brasileiros.

Nesse sentido, o presente projeto de lei, dispõe que os eventos culturais respaldados por esta Lei devem obrigatoriamente integrar componentes inclusivos destinados às pessoas com deficiência sobre as informações acerca do apoio financeiro concedido pelo Governo Federal ao referido evento, por meio de variadas ferramentas como conteúdo em formato de áudio, materiais em Braille, língua de sinais, e outros recursos apropriados.

Em conformidade com os princípios da igualdade e inclusão, compreendemos que os eventos culturais devem obrigatoriamente integrar componentes inclusivos destinados às pessoas com deficiência, como acessibilidade física e comunicacional, com apresentações com audiodescrição, disponibilizar serviços de interpretação em Libras, legendas em vídeos, para que haja maior transparência na





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

3

disseminação das informações referentes aos recursos públicos destinados a atividades culturais, com a finalidade de proporcionar um embasamento sólido para a participação cidadã no escrutínio e na avaliação da gestão dos recursos federais destinados à cultura.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.552, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**
Relator

Apresentação: 13/11/2023 16:34:16.510 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4552/2023

PRL n.1





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2023

Altera-se as Leis nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), e Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), determinando que as Leis de Incentivo à Cultura promovam maior transparência no uso de recursos públicos e inclusão de acessibilidade ao acesso à informação pelas pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera-se as Leis nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), e Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), determinando que as Leis de Incentivo à Cultura promovam maior transparência no uso de recursos públicos e inclusão de acessibilidade ao acesso à informação pelas pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 35-A As manifestações culturais amparadas por intermédio da presente legislação estão obrigadas a explicitar e promulgar o montante do incentivo conferido pelo Fundo de Proteção Cultural, proveniente do aparato governamental federal, em todas e quaisquer expressões culturais, bem como em todos os canais promocionais e de difusão do evento, sejam em formato físico, digital, sonoro, audiovisual ou quaisquer outros.

Art. 35-B Os eventos culturais subsidiados por meio desta Lei obrigam-se a incorporar recursos inclusivos destinados às pessoas com deficiência, abordando informações sobre o aporte federal investido no evento, através de múltiplos meios, tais como áudio, materiais em Braille, língua brasileira de sinais, e outros dispositivos apropriados.

.....” (NR).





Art. 3º Incluem-se os §§3º e 4º e parágrafo único, ao artigo 11, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 11

§3º As iniciativas culturais subsidiadas mediante a aplicação desta legislação deverão, de maneira imperativa, detalhar e promover a divulgação do montante do incentivo outorgado pelo Poder Executivo Federal, em todas as vertentes das manifestações culturais, assim como em todos os canais de publicidade e estratégias de promoção incumbidos de disseminar o mencionado evento, seja de natureza impressa, digital, sonora, audiovisual ou quaisquer outras modalidades comunicacionais.

§4º Os eventos culturais respaldados por esta Lei devem obrigatoriamente integrar componentes inclusivos destinados às pessoas com deficiência, que proporcionem informações acerca do apoio financeiro concedido pelo Governo Federal ao referido evento, através de todas as ferramentas disponíveis, como conteúdo em formato de áudio, materiais em Braille, língua brasileira de sinais, e outros dispositivos apropriados.

Parágrafo único. É incumbência dos Estados, Municípios e do Distrito Federal garantir a abrangente divulgação e transparência no que concerne à prestação de contas mencionada no presente artigo, adotando o parágrafo 3º como um dos meios de veiculação das informações.

.....” (NR).

Art. 4º A inobservância das estipulações delineadas nos dispositivos do presente regulamento implicará na exposição dos responsáveis pelas manifestações culturais às penalidades previamente estabelecidas no âmbito da legislação que lhe compete.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**
Relator

